

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 22 de agosto de 1995 - Acórdão nº 105-9.586
Recurso nº: 03.730 - PIS/FATURAMENTO - Ex. 1988
Recorrente: ALCAR ABRASIVOS LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

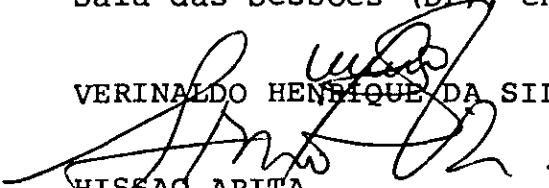
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCAR ABRASIVOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, a fim de adequar a decisão desta àquela proferida no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 03.730

ACÓRDÃO Nº 105- 9.586

RECORRENTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA.

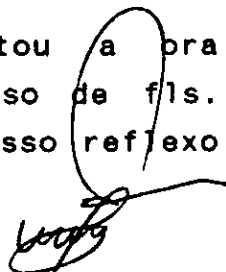
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 37/38), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade FATURAMENTO, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 e demais normas complementares.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, as razões de defesa apresentadas pela autuada foram as mesmas oferecidas no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve, em parte, a exigência da contribuição.

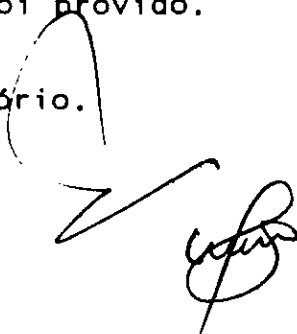
Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 49/50, no qual, reconhecendo a natureza de processo reflexo



do presente feito, solicita julgamento dependente do decidido no chamado processo principal ou matriz.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 103.962, que, julgado nesta mesma Câmara, não foi provido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial 'Z' or 'S' followed by a cursive name. Below the signature is a large, sweeping flourish that extends to the right.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

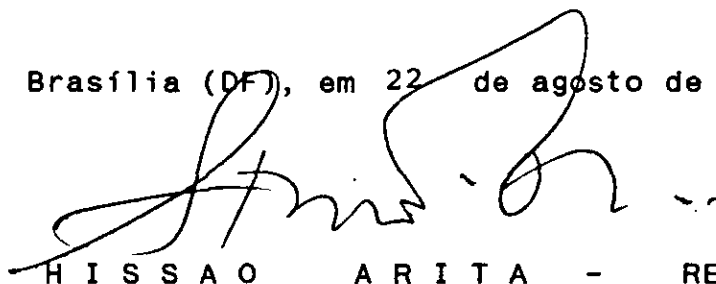
O recurso se encontra revestido dos requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, não foi provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1995



H I S S A O A R I T A - R E L A T O R

